

**ROSSI RESIDENCIAL S.A. – em Recuperação Judicial**

NIRE 35.300.108.078 – CVM nº 16306

CNPJ/MF nº 61.065.751/0001-80

*(Companhia Aberta)***COMUNICAÇÃO SOBRE DEMANDA SOCIETÁRIA**

A **ROSSI RESIDENCIAL S.A. – em Recuperação Judicial** (B3: RSID3; OTC: RSRZY; “Companhia”), em cumprimento ao disposto no artigo 33, inciso XLIII, e no Anexo I da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 80, de 30 de março de 2022, comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral as informações abaixo referentes ao requerimento de instauração de procedimento arbitral perante a Câmara de Arbitragem do Mercado – CAM designado sob o nº 305/25, apresentado pela COMPANHIA em face de MURICI DOS SANTOS, MARCELLO JOAQUIM PACHECO E MARIA ELVIRA GIMENEZ, membros efetivos do Conselho Fiscal, assim como a decisão liminar proferida pelo i. Árbitro de Apoio.

a) Partes no procedimento arbitral:

Requerente: ROSSI RESIDENCIAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Requeridos: MURICI DOS SANTOS, MARCELLO JOAQUIM PACHECO E MARIA ELVIRA GIMENEZ.

b) Valores, bens ou direitos envolvidos:

A arbitragem envolve a suspensão da realização da Reunião do Conselho Fiscal de 03 de julho de 2025, na qual se pretendia aprovar a convocação de assembleia geral para deliberar acerca da propositura de ação de responsabilidade contra os atuais administradores da Companhia (“RCF”) ou, subsidiariamente, a suspensão e anulação dos efeitos da RCF, inclusive, mas não se limitando, à possível convocação da assembleia geral extraordinária, objeto da ordem do dia. A Companhia atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

c) Principais fatos:

Os Conselheiros Fiscais Murici dos Santos e Marcello Joaquim Pacheco convocaram uma Reunião do Conselho Fiscal com a finalidade de convocar assembleia geral para deliberar acerca da propositura de ação de responsabilidade contra os atuais administradores da Companhia, sob a alegação de terem supostamente atrasado a publicação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024.

A Companhia entende que a Reunião do Conselho Fiscal foi convocada e realizada de forma irregular, além de representar uma tentativa de imputar indevidamente à atual administração a responsabilidade por um suposto atraso que, conforme corroborado pela auditoria externa, decorre de atos de gestão irregulares da antiga administração e da necessidade de reconciliação de registros de períodos anteriores.

d) Pedido ou provimento pleiteado:

A Companhia requereu, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para a imediata suspensão da realização da RCF. No mérito, a Companhia requereu a anulação das deliberações tomadas na RCF.

Em 07 de julho de 2025, o i. Árbitro de Apoio proferiu decisão determinando:

“6. Quanto ao *fumus boni iuris*, os elementos apresentados nos autos até o momento trazem dúvidas relevantes quanto à validade das deliberações adotadas pelo Conselho Fiscal da Companhia na Reunião realizada em 03/07/2025, uma vez que:

- (i) Aparentemente foi cerceado o direito da Conselheira Fiscal Maria Elvira Lopes Gimenez, amparado pelo inciso I, do artigo 163 da Lei das S/A (Lei 6.404/76), de obter esclarecimentos da administração da Companhia na Reunião, sobre os assuntos objeto da ordem do dia;
- (ii) A autorização de comparecimento dos membros da administração da Companhia (conforme email juntado como Doc. C-04) e, segundo se alegou, sua posterior revogação, parece uma postura contraditória e injustificada do presidente do Conselho Fiscal.
- (iii) Não está claro se estão presentes os motivos graves ou urgentes de que trata o inciso V, do artigo 163 da Lei das S/A, que autorizariam o Conselho Fiscal a convocar Assembleia Geral Extraordinária.

7. O *periculum in mora* também está presente, uma vez que:

- (i) A realização da Assembleia Geral Extraordinária antes da apreciação do mérito desta arbitragem inviabilizará a obtenção do resultado útil e prático pretendido com a sua instauração;
- (ii) Conforme já pôde ser constatado por este Árbitro de Apoio, a Companhia é objeto de intenso litígio e sua administração já foi recentemente substituída em razão da aprovação da propositura de ação de responsabilidade em face dos administradores anteriores. Essa situação, se repetida em ciclos, traz grave insegurança jurídica a todos os *stake holders* e certamente prejudica o andamento da Recuperação Judicial;

8. Não há, por outro lado, *periculum in mora* reverso, uma vez que a suspensão temporária das deliberações adotadas na Reunião do Conselho Fiscal de 03/07/2025, enquanto é dirimida a controvérsia a respeito da sua validade, não impede a realização da Assembleia Geral Extraordinária em momento posterior, caso o Tribunal Arbitral a ser constituído entenda que a deliberação deva ser mantida, não havendo, portanto, prejuízo à Companhia e nem aos seus acionistas.

9. Registra-se, ainda, que a decisão liminar ora proferida poderá ser mantida ou revista pelo Tribunal Arbitral quando instaurado. Até lá, não há impedimento legal ou regulamentar à análise autônoma da medida de urgência ora postulada, cujo deferimento objetiva prevenir a prática de atos onerosos e/ou irreversíveis.

10. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado por Rossi Residencial S/A – Em Recuperação Judicial, PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DAS DELIBERAÇÕES ADOTADAS NA REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL DE 03/07/2025, até decisão a ser proferida pelo Tribunal Arbitral sobre o tema.

11. Esta decisão tem caráter provisório e poderá ser revista, suspensa ou revogada pelo Tribunal Arbitral competente.”

A Companhia manterá seus acionistas e o mercado informados nos termos da regulamentação aplicável.

São Paulo, 08 de julho de 2025.

**Maria Pia de Orleans e Bragança**

Diretora Presidente e Financeira e de Relações com Investidores